



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

404
PUBLICADO NO D. O. U.
2.º De 08/06/1995
C
C Rubrica

Processo nº 11074.000027/92-74

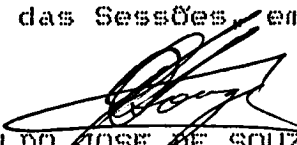
Sessão de : 09 de dezembro de 1993 ACORDAD Nº 203-00.894
Recurso nº: 92.333
Recorrente: HILDOR WILLIAM SCHMIDT
Recorrida : DRF EM URUGUAIANA/RS

DCTF - FALTA DE APRESENTAÇÃO - Não cumprindo o contribuinte a obrigação, estando, no caso, como pessoa física equiparada à jurídica, é devido o crédito tributário. Recurso negado.

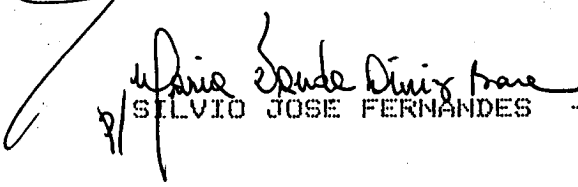
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILDOR WILLIAM SCHMIDT.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995 .

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITO RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

hr/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11074.000027/92-74
Recurso nº: 92.333
Acórdão nº 203-00.894
Recorrente: HILDOR WILLIAM SCHMIDT

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração (fls. 35 e anexos), foi o contribuinte, epigrafado no processo em tela, intimado a recolher ou impugnar crédito decorrente de verificação fiscal relativa à falta de apresentação, no prazo legal, das DCTFs, nos meses demonstrados (fls. 33/34).

As fls. 36, verifica-se, pela documentação trazida pelo fiscalizado, estar o autuado sendo reintimado a apresentar as DCTF, conforme Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, cópia anexo (fls. 24/32).

Igualmente, integram o processo cópias das autuações referentes ao PIS/FATURAMENTO e ao FINSOCIAL-FATURAMENTO (fls. 01/23).

O contribuinte requereu através de petição nos autos (fls. 38) prorrogação de prazo para apresentação de defesa, trazendo às fls. 39/50, peça impugnatória, onde procura rebater os argumentos usados pela fiscalização para cobrar o crédito fiscal discutido.

Do exame da referida peça, verifica-se ser uma só, usada para refutar as autuações sofridas no tocante aos vários tributos exigidos.

A principal alegação do impugnante é de que exerce atividade rural como pessoa física, descabendo ser equiparado à pessoa jurídica, como pretende o Fisco.

Na Informação Fiscal (fls. 51/55), a autoridade considera que a atividade exercida pelo impugnante autoriza a pensar em industrialização. Argumenta também que, na peça impugnatória, as longas considerações tecidas acerca do PIS e FINSOCIAL são totalmente inadequadas, vez que a exigência no processo discutido é outra.

O julgador singular considerou a ação fiscal procedente, resumindo seu entendimento (fls. 75/77) na seguinte ementa:

"NORMAS GERAIS. MULTA REGULAMENTAR -- A multa calculada em conformidade com os parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 11 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11074.000027/92-74
Acórdão nº: 203-00.894

Decreto-lei nº 1968/82 (com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2065/83) deve ser aplicada a todo contribuinte que apresentar (ou deixar de apresentar) DCTF fora de prazo.

PROCESSO DE TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Diante da estreita relação de causa e efeito entre o processo principal e o decorrente, a solução dada ao primeiro, igualmente se impõe ao segundo, relativamente à multa regulamentar por Falta de Apresentação de DCTF's."

Inconformado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário da mesma forma que a impugnação, em peça única, relativa aos cinco processos em que foi autuado.

Repisa o argumento de que não se considera pessoa jurídica, em razão da equiparação pretendida pela fiscalização.

Considera que sua atividade, no tocante a produção de arroz, não inclui beneficiamento e comercialização como quer o autuante.

Acha que o produtor rural é vítima da conjuntura econômica que o País atravessa.

Argumenta que o PIS e FINSOCIAL são cobrados ao arrepio da Constituição Brasileira, sendo pois tal cobrança inconstitucional.

Fede pela improcedência de todas as ações fiscais que lhe dizem respeito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11074.000027/92-74
Acórdão nº: 203-00.894

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata-se de processo em que o ora recorrente não se defendeu da autuação sofrida.

Com efeito, examinando-se os autos, nada se encontra no que diz respeito à infringência atribuída pela autoridade fiscal, em contrapartida pelo requerente.

Não há provas, nem alegações da parte do contribuinte, sobre a apresentação das DCTFs antes ou após o prazo regulamentar.

O digno julgador monocrático, do mesmo modo, refere-se à falta de apresentação dos documentos supracitados, levando a crer ter sido o recorrente descuidado no que diz respeito ao cumprimento da obrigação.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a apresentação das DCTFs, antes do procedimento fiscal e administrativo, favorece o contribuinte.

Aqui, tal não ocorreu. Vê-se que não houve entrega, simplesmente.

Assim não assiste razão ao requerente, que, igualmente, nas petições apresentadas, não se defendeu especificamente desta autuação aqui discutida.

Isto posto, conheço do Recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA